

## **ANIMAIS: Seres vivos dotados de sensibilidade Animals - Sentient Beings**

**Beatriz Souza Costa**

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós Doutorada pela Univ. Castilla-La Mancha, Espanha. Professora da Pós-graduação do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC.  
E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

**Henrique Silva Wenceslau**

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela mesma instituição.  
E-mail: henriquewence@gmail.com

### **RESUMO**

Este artigo analisa a evolução da relação homem-animal, na qual trabalha-se a influência dos animais na evolução da espécie humana, o fator acidental que culminou em sua aproximação, o processo de domesticação da espécie e o desenvolvimento afetivo recíproco. Adentra-se na natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico pátrio, elencando-se possíveis teorias que visam a mudança desse atual cenário. Compara-se o Código Civil à Lei Portuguesa, no que diz respeito à forma como são compreendidos os animais, com especial destaque à senciência inerente a eles. Demonstra-se que o Poder Legislativo e Judiciário abrem caminho para uma mudança, através da análise de dois projetos de lei e de uma decisão recente do STJ. Metodologia: jurídico-teórica; procedimento de raciocínio dedutivo. Técnica: doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Entes despersonalizados. Natureza Jurídica dos animais. Relação homem-animal. Seres sencientes.

### **ABSTRACT**

This paper analyzes the evolution of the relationship between men and animals, in which is focused the influence of animals in human evolution, the accidental factor that resulted in their approximation, the process of domestication of species and the reciprocal affective development. This work gets into the animal legal system in Brazil, listing possible theories that aim to a change in the current scenario. The Civil Code is compared to the Portuguese Law, in what concerns the way animals are understood, highlighting their sentience. It is demonstrated that the legislative and judicial power make way for a change, through the analysis of two bills and of a recent decision of the Supreme Court. The methodology was theoretical-legal through a procedure of deductive thinking with doctrinal and jurisprudential techniques.

**Keywords:** depersonalized beings, animal legal system, man-animal relationship, sentient beings.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo a seguir abordado é a forma pela qual os animais são vistos no ordenamento jurídico pátrio e suas implicações. Afinal a questão quanto aos direitos jurídicos dos animais ainda não está pacificada, seja no conjunto de leis brasileira, ou na doutrina e jurisprudência. Isto porque esses são considerados pelo ordenamento brasileiro como coisas, como bens, conforme preceitua o Código Civil de 2002 em seu artigo 82.

A natureza jurídica atualmente atribuída aos animais está diretamente relacionada com a forma como eles são tratados na prática. O fato de serem considerados coisas, à luz da legislação, implica muitas vezes na reduzida preocupação com a saúde e bem-estar deles ao abordar-se questões como a produção e consumo de carne. Tem-se, portanto, uma crueldade implícita na prática para com os animais, advinda da visão a eles atribuídas. O problema é destacado nesse ponto e diante disso, qual é a saída para a atual natureza jurídica a eles imputada?

Uma possível solução para a problemática levantada é a adoção da teoria dos sujeitos de direito sem personalidade, baseando-se no que acontece com o nascituro, que embora seja um ente despersonalizado é possuidor de direitos legalmente estabelecidos. Ou mesmo, a atribuição de personalidade aos animais, por meio de uma elevação do *status* destes, colocando-os em igualdade aos seres humanos. As hipóteses aqui trazidas terão como pano de fundo a sciência que cerceia os animais. Tal expressão deve ser compreendida como a capacidade dos seres de, conscientemente, vivenciarem sensações e sentimentos; de terem percepções a respeito daquilo que os rodeia; capacidade de experimentar aquilo que lhe acontece, sendo afetado positiva ou negativamente pelo que é sentido.

Isso posto, objetiva-se analisar a evolução da relação entre o homem, em seu sentido de ser humano, e os animais, para demonstrar a influência do segundo na evolução do primeiro e adentrar no estreitamento da relação entre eles. Além disso, tem-se o objetivo de elencar algumas teorias a respeito da natureza jurídica dos animais, ponderar estas como possíveis soluções para a problemática colocada e buscar no direito estrangeiro e na jurisprudência sinais de evolução e exemplo a serem seguidos internamente.

Por conseguinte, serão abordados estudos como o de Melinda Zeder sobre a domesticação dos animais; o de Leonard e Robertson a respeito das perspectivas evolucionárias na nutrição

humana; o de Fiuza e Gontijo em relação a personificação dos animais; o de Costa e Reis acerca da aquisição de direitos por parte dos animais, sem, contudo, deixar a sombra do homem; etc.

Para tanto utilizar-se-á a metodologia jurídico-teórica, por meio de um procedimento de raciocínio dedutivo, analisando-se o direito comparado e baseando-se nas técnicas doutrinária e jurisprudencial, em que há análise de dados e informações e diálogo entre diferentes estudos.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO “HOMEM-ANIMAL”**

Os direitos jurídicos dos animais permanecem como um grande dilema nos dias de hoje, não apresentando solução pacífica tanto no conjunto de leis brasileiras quanto na doutrina e jurisprudência. Porém, antes de se analisar como tais direitos são exteriorizados no ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário uma análise histórica a respeito do início da relação entre homem e animal, de forma a demonstrar o que gerou a diferenciação entre homens e animais que se vê atualmente e o quão estreita se manifesta a referida relação.

Na busca por essa distinção depara-se com uma teoria extremamente discutida e até hoje pesquisada. Trata-se do processo de seleção natural proposto por Charles Darwin<sup>49</sup> e Alfred Wallace<sup>50</sup>, que consolidaram a seleção natural como parte do processo de evolução da espécie humana. Através da análise desse processo, a conclusão revelada é de que “um dos elementos fundamentais para a seleção natural é a alimentação. Tem-se defendido a ideia de que os nutrientes alimentares e a energia acumulada foram fundamentais para as mudanças fisiológicas das espécies.” (REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 71).

---

<sup>49</sup> Charles Robert Darwin (1809-1882) foi um naturalista inglês e é considerado o pai da teoria da evolução. Sua obra de maior destaque foi “A Origem das Espécies” (originalmente publicada em inglês no ano de 1859 com o título: “On the origin of species by means of natural selection or the preservation of favoured races in the struggle for life”). Foi laureado, em 1859, com a medalha Wollaston, prêmio de maior prestígio concedido pela Sociedade Geológica de Londres. (Brasil Escola)

<sup>50</sup> Alfred Russel Wallace (1823-1903) foi também um naturalista britânico e, embora não receba o mesmo destaque de Darwin, foi um dos responsáveis pela teoria da evolução por seleção natural. Alfred e Charles propuseram simultaneamente (ao perceberem a similaridade de suas pesquisas) seus estudos sobre a evolução das espécies à Linnean Society of London (a mais antiga sociedade de estudos sobre biologia existente no mundo), em 1858. Wallace é considerado um dos precursores da ecologia e da biogeografia. (Superinteressante, 2018)

Nessa toada, os autores Reis, Naves e Ribeiro analisaram um estudo de 1994 apresentado pelos pesquisadores Leonard<sup>51</sup> e Robertson<sup>52</sup>, e uma das vertentes exploradas por eles foi a influência das dietas energéticas no tamanho do cérebro humano:

Estudos com 31 espécies de primatas mostram que os seres humanos consomem de três a quatro vezes mais metabolismo cerebral do que os demais primatas, o que significa que a evolução dos homínídeos dependeu, dentre outros fatores, da quantidade de energia metabólica no cérebro, que o fez aumentar de tamanho. (REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 71).

Ainda no que tange ao estudo de Leonard e Robertson, constatou-se que a mudança na qualidade da dieta está diretamente relacionada à evolução do tamanho do cérebro. Desse modo, os autores concluíram que “as necessidades alimentares humanas dependeram do metabolismo do cérebro humano, maior do que os dos demais primatas”. (1974, p. 83 *apud* REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 72)

Outra pertinente comparação apresentada por Leonard e Robertson (1974) foi a do *Homo habilis* e *Homo erectus* com os *Australopithecus*, pela qual deduziu-se:

Ao comparar os *Homo habilis* e o *Homo erectus*, primeiras espécies do gênero *Homo*, com os *Australopithecus*, percebe-se que os cérebros das espécies do gênero *Homo* são maiores que a espécie anterior, *Australopithecus*, o que coincide com o fato das espécies *Homo* terem aprendido a coletar e compartilhar recursos, o que gerou uma mudança alimentar, incluindo um maior consumo de dieta animal. (LEONARD E ROBERTSON, 1974 *apud* REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 72).

A conclusão apresentada no parágrafo anterior deve-se aos estudos de evidências arqueológicas e morfológicas. Os autores Reis; Naves; Ribeiro ainda asseveram que “em comparação com outros primatas, o ser humano consome mais carne. 30% em média de sua base energética advém de alimentos com base animal, já chimpanzés consomem entre 5 e 7%” (2018, p. 72). A fim de analisar o estudo de Leonard e Robertson, os autores demonstram que:

os primatas gastam de 8 a 9% de sua taxa metabólica de repouso com o cérebro. As espécies que gastam proporcionalmente mais dessa taxa em seu cérebro, possuem uma dieta alimentar de melhor qualidade. [...] Os seres humanos representam o extremo positivo, tendo uma dieta de alta qualidade e um cérebro responsável por 20 a 25% da energia metabólica em repouso (LEONARD E ROBERTSON, 1974, p. 85 *apud* REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 73).

---

<sup>51</sup> William R. Leonard é Ph.D em Antropologia Biológica pela Universidade de Michigan. É atualmente professor de Antropologia do departamento de Antropologia da Universidade de Northwestern e Diretor do programa Global de Estudos em Saúde também na Universidade de Northwestern. (Northwestern University)

<sup>52</sup> Marcia L. Robertson é professora na Escola de Biologia Humana da Universidade de Guelph, Canadá. E também professora da Universidade de Northwestern, do departamento de Antropologia. (Research Gate)

Nesse viés, diante do quadro apresentado, os autores Reis; Naves; Ribeiro (2018) discorrem que a perpetuação do aumento cerebral no gênero *Homo* se deu por meio de um processo de mudança climática. E complementam ao dissertarem que com a ocorrência do grande resfriamento vivenciado pelo planeta Terra há cerca de 2,5 milhões de anos, houve abundante crescimento no número de animais nas áreas mais secas que se formaram, fato este que influenciou o estilo de vida dos hominídeos, em especial os do gênero *Homo*, que passaram a buscar nos animais uma nova forma de alimentação. Por sua vez, os *Australopithecus* continuaram a obter a maior parte de sua alimentação de fibras e vegetais. Portanto, esta nova dieta alimentar, à base de proteína animal, foi fundamental na diferenciação entre os gêneros abordados, e foi isso que permitiu a evolução da espécie até o *Homo sapiens*.

Resta claro que foi um fator “acidental”, o responsável inicial pela união entre os homens e os animais. Devido à mudança climática, fator externo à vontade da espécie, houve uma alteração comportamental no gênero *Homo*, propiciando o início de uma relação predatória do homem para com o animal, influenciando diretamente na evolução da espécie humana. Destarte, a modificação na dieta do gênero, com o maior consumo de carne, foi um fator importante para o maior crescimento do cérebro, conseqüentemente, o avanço da espécie.

Outra forma essencial a ser analisada na relação estabelecida entre homem e animal é a domesticação, a qual será aqui abordada de forma mais sucinta. Mais uma vez, os autores Reis; Naves; Ribeiro (2018, p. 74-77) discorrem, de forma pertinente, acerca dos ensinamentos da arqueóloga americana Melinda Zeder (2012). A referida autora explicita que existem três maneiras pela qual se deu a domesticação.

A primeira delas é conhecida como *Commensal Pathway*, via natural de domesticação pela qual os animais foram atraídos para onde se encontravam os homens, sem que houvesse uma ação realizada pela outra parte para que isso ocorresse. A atração foi verificada pois os animais se beneficiavam com os restos de comida deixados, ao mesmo tempo em que não traziam riscos para os humanos, dessa forma estabelecendo uma relação de aproximação pela via comensal. Tem-se nesse grupo os “animais menos agressivos, como determinadas espécies de lobos selvagens, que viriam a se tornar cães domésticos [...] e que, supõe-se, começou a ocorrer entre 15000 e 14000 anos atrás” (REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 75).

A segunda forma é denominada de *Prey Pathway*, pela qual os homens domesticaram os animais que já eram suas presas, escolhendo os que melhor se adequavam, de forma a propiciar, por exemplo, aumento no número de presas através da reprodução dessas espécies. “Ovelhas, cabras, porcos e bois são exemplos de espécies que foram domesticadas dessa maneira, a partir do século XII a.C. Estudos genéticos e arqueológicos têm contribuído para se buscar as origens dessa domesticação” (ZEDER, 2012, p. 174-176 *apud* REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 76).

Por fim, a terceira maneira pela qual se deu a domesticação é chamada de *Directed Pathway*, sendo esse o processo com maior atuação humana. De maneira deliberada e direcionada (como na própria denominação), os homens domesticaram os animais para obtenção de um retorno, seja na caça, no transporte, entre outros.

Com vistas a explicar o tema, Reis; Naves; Ribeiro expõem:

Cavalos e camelos, por exemplo, foram domesticados dessa forma e já estão, há muito, domados pelos humanos. Entretanto, elefantes, guepardos e falcões, por exemplo, usados na caça ou em outros trabalhos, não são mantidos em cativeiros devido à dificuldade em mantê-los. Entretanto, quando capturados jovens, acabam sendo manejados. (REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 76).

Tem-se, ao analisar os dias atuais que: “de certa maneira, as domesticações recentes encontram-se no caminho direcionado, já que nos últimos 200 anos vários animais selvagens são mantidos em cativeiro, com o intuito de fornecer carne, pele e iguarias, como raposas e cervos, por exemplo, e peixes”. (ZEDER, 2012, p. 177-178 *apud* REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018, p. 77).

Em suma, buscou-se realizar este giro histórico para demonstrar que a relação entre homens e animais têm sua origem muito antes dos tempos modernos, e que de certa maneira os animais foram sempre utilizados de acordo com a conveniência humana, por meio de uma clara visão antropocêntrica. Porém, foi também graças a esta construção tão antiga que se vê hoje o estreitamento no relacionamento dos homens para com seus animais de estimação, recebendo muitas vezes a mesma consideração de um filho, atribuindo-se um valor sentimental imensurável. Assim sendo, torna-se essencial uma análise dos animais, no que tange ao respeito e dignidade destes. Ressalta-se aqui, o uso do termo “animal de estimação” em seu sentido mais amplo, pois não só os cães, gatos, peixes e pássaros percebem a estima do ser humano.

Porém, ressalva-se que não é pretendido, no artigo em tela, a defesa de um ponto de vista pelo qual se extingue todo consumo de carne como forma de proteção à vida animal. Afinal, foi demonstrado como à inclusão de proteína de origem animal na dieta do gênero *Homo* permitiu o seu desenvolvimento e a evolução da espécie humana. Além disso, existem diversos estudos na área da medicina que demonstram que nem todos os organismos humanos possuem a capacidade de substituir, por completo, os nutrientes advindos da carne, não sendo possível disseminar uma teoria pela qual se prega um completo veganismo<sup>53</sup>.

Isso posto, passa-se ao próximo capítulo que abordará uma forma de reduzir a crueldade hoje existente, por meio da análise da natureza jurídica dos animais e de possíveis teorias que modifiquem a atual compreensão que se tem a respeito deles. Além do mais, a “necessidade” de se consumir proteína animal não precisa resultar em abusos na forma pela qual se realiza esse consumo.

### **3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DIREITO COMPARADO E JURISPRUDÊNCIA**

Os animais encontram-se protegidos por diversas leis dentro do ordenamento jurídico pátrio. Dentre elas, se destacam o §1º, inciso VII do art. 225 da Constituição Federal de 1988; a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que dispõe a respeito das sanções penais e administrativas advindas de práticas lesivas ao meio ambiente; o Código de Caça, Lei nº 5.197/67, que preocupa-se com a proteção da fauna; a Lei Federal nº 11.794/08 que inclusive regulamenta o referido inciso da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; dentre outras.

Porém, mesmo com todas essas legislações protetivas, os animais ainda são considerados no ordenamento jurídico brasileiro, vide artigo 82 do Código Civil de 2002, como coisas, como bens. Tal compreensão encontra-se ultrapassada, afinal os animais se diferem completamente dos bens móveis, sendo eles seres sencientes, o que significa a capacidade de possuir sentimentos, de sentirem dor, tudo de forma consciente.

---

<sup>53</sup> "O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade." (Definição dada pelo The Vegan Society, entidade vegana criada na Inglaterra e a mais antiga no mundo. Texto original: Veganism is a way of living which seeks to exclude, as far as is possible and practicable, all forms of exploitation of, and cruelty to, animals for food, clothing or any other purpose).

Ocorre que, como destacado por Costa e Reis (2013, p. 2) “de certa forma, os animais sempre foram utilizados de acordo com as conveniências, isto é, em rituais de sacrifícios, no auxílio a determinados trabalhos e para alimentação. Não obstante, as atividades de caça e pesca foram fundamentais para a sobrevivência humana.” Atualmente, é observado um constante crescimento em relação a produção e consumo de carne de origem animal. Em levantamento, realizado pelo IBGE, foi constatado existirem mais bovinos do que pessoas no Brasil, mais especificamente tem-se 218 milhões de bovinos (IBGE, 2017) e 208,5 milhões de pessoas (IBGE, 2018). Há, ainda, um levantamento mundial que aponta a morte de cerca de 70 bilhões de animais (A ENGRENAGEM, 2012) ao ano voltados para o consumo humano. Portanto, vislumbra-se um anseio, por grande parte da população, pelo consumo de alimentos de origem animal, como demonstrado através dos levantamentos e, um grande problema, é a forma como ocorre a produção, por exemplo, da carne, vez que a principal preocupação é com o produto e raramente com os meios, o que resulta em uma negligência no tratamento com os animais.

Nessa direção Costa e Reis (2013, p. 3) afirmam que “a área de cosméticos também contribuiu para os maus tratos com os animais. Ao longo do século XX, principalmente na sua segunda metade, os animais passaram a ser utilizados em experimentos para a fabricação de produtos de beleza”. É ainda, ressaltado por eles, a responsabilidade que os experimentos científicos tiveram nos casos de violência animal, ante a falta de legislação regulatória à época.

A partir dessa perspectiva, José Ferrater Mora (2000, p. 140) aduz que “o movimento de libertação dos animais é, por assim dizer, intervivos: trata-se de libertar os animais de opressões a que são submetidos pela espécie humana, ou por grupos de seres humanos que adotam, consciente ou inconscientemente, a atitude denominada ‘especieísmo’”.

Por conseguinte, nos ensinamentos de Costa e Reis (2013), tem-se o termo “especismo” como criação do psicólogo inglês Richard Ryder e deve ser entendido como uma prática preconceituosa, sendo feitas comparações ao racismo e sexismo.

Antes de discutir-se quais seriam as possíveis soluções para a problemática dos animais, destaca-se um importante marco histórico na proteção e reconhecimento destes. Qual seja, a

Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978, na qual destaca-se alguns artigos:

**Art. 2º:** O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

**Art. 3º: 1)** Todo animal tem direito a atenção aos cuidados e a proteção dos homens;

**2)** Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

**Art. 8º: 1)** A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade;

**2)** As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

**Art. 11º:** Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida.

**Art. 12º: 1)** Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie;

**2)** A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Por meio da análise dos artigos transcritos, resta claro que existe uma necessidade iminente de alteração na forma pela qual os animais são vistos no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, tem-se a figura humana como clara garantidora da proteção e dos direitos dos animais, e a base de qualquer pensamento que vise a proteção deles é exatamente essa. A necessária mudança de paradigma se deve também ao fato de possuírem grande estima por grande parte da população, considerados por muitos como membros de suas respectivas famílias, tamanho é o afeto sentido e retribuído pelos animais, uma vez que não se deve ignorar o fato de que são seres sencientes.

Na constante busca de proteção tanto aos animais quanto à natureza, vem à tona, uma teoria conhecida por *deep ecology*, que justifica e é base do pensamento de muitos dos defensores dos animais e do meio ambiente. Nos ditames de Costa e Reis (2013, p. 8), “essa filosofia se desenvolveu principalmente nos Estados Unidos na década de setenta, e identificada por *deep ecology* traduzida como ecologia profunda ou ecologia radical”. Além disso, os referidos autores a comparam com a pesquisa sobre dignidade humana baseada na teoria Kantiana, demonstrando que “ao revés, a filosofia da *deep ecology* tem uma perspectiva totalmente contrária e retira o homem, como valor primordial, do centro universal. [...] o homem é apenas parte desse universo, e não o ser mais importante dele.” (2013, p. 8)

Em retorno à questão do sentimento e dor percebidos pelos animais, avoca-se a interpretação de Costa e Reis (2013, p. 8), a respeito do trabalho do filósofo Peter Singer, um dos muitos autores a lutar em prol dos direitos dos animais.

No livro *Ética Prática*, Peter Singer expõe vários argumentos para igualar homens e animais, mas seu principal argumento é o sentimento da dor e o sofrimento sofrido pelos animais. Ademais, a busca pela igualdade animal tem como pano de fundo a própria igualdade humana, pois os humanos, apesar de todas suas diferenças como as de cor, religião e cultura são considerados iguais. Portanto, porque não estender aos animais não-humanos essa igualdade? (COSTA E REIS, 2013, p. 8)

Com vistas a explicar o tema, Costa e Reis (2013) continuam seu estudo, aduzindo que Singer, em sua obra *Libertação Animal*, objetivou rebater o especismo e desqualificou o argumento de que os seres humanos são espécies superiores. Os autores vão além e levantam um questionamento, ou seja, o trabalho de Darwin foi em vão? Fato é, que como bem lembrado por eles, novos trabalhos na área da genética trouxeram importantes descobertas na relação homem-animal.

Costa e Reis (2013), observaram em obra de James D. Watson (2005) a forma pela qual os pesquisadores Allan Wilson e Mary Clair King verificaram exatamente a diferença de DNA que separava o homem do macaco. Wilson e King, através de uma forma de desnaturação do DNA das duas espécies, concluíram que o homem possui maior semelhança com os chimpanzés, do que os chimpanzés com os gorilas. A diferença constatada no primeiro caso foi de 1%, enquanto no segundo foi de 3%. Diante deste quadro, Wilson e King elucidam que “a maior parte das mudanças evolutivas havia ocorrido nos pedaços de DNA que controlam o ligar/desligar dos genes. Desse modo, pequenas alterações gênicas poderiam ter grandes efeitos” (WATSON, 2005, p. 257 *apud* COSTA e REIS, 2013, p. 10).

Adentrando-se mais ainda ao tema, o que se pretende salientar é que

os seres humanos são animais racionais. Não significa que são melhores que todas as demais espécies, mas foi a única que teve e continua tendo uma capacidade de evolução sem precedentes. Naturalmente, a grande capacidade cognitiva leva o ser humano a ter uma reponsabilidade também sem precedentes, ou seja, deve cuidar de todas as demais espécies que sejam ameaçadas. (COSTA E REIS, 2013, p. 11)

O ser humano é, portanto, um guardião universal dos animais e será sempre o responsável pela forma como se desenvolverá o respeito e a proteção por eles. Logo, o homem será o sujeito ativo tanto na criação como na efetivação de leis e teorias que possam melhor vislumbrar estes seres vivos, dotados de sensibilidade. Segue-se agora para a análise de algumas teorias que buscam a mudança na atual visão que se tem dos animais.

Uma das teorias de maior destaque dentro da doutrina pátria é a dos animais como sujeitos de direitos sem personalidade. Nos ditames de Fiuza e Gontijo (2014, p. 61) “a teoria parte da dificuldade que a doutrina tradicional tem de explicar certos fenômenos jurídicos, como a

situação do nascituro. [...] tal dificuldade se dá em virtude da aceitação de um conceito de capacidade de Direito e de subjetividade que equivale ao conceito de pessoa.”

O art. 2º do Código Civil preceitua: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). A simples leitura deste artigo gera vários questionamentos a respeito da contradição que pode ali estar presente. Para melhor sanar a interpretação do artigo é necessário submergir-se nas teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional. Porém, não é este o foco do trabalho. O que se procura demonstrar é que a forma como é compreendido os conceitos de capacidade, sujeito e pessoa no direito civil influem diretamente em qual caminho seguir diante desta encruzilhada.

Nesse viés, o mesmo problema enfrentado em relação ao nascituro se faz presente ao trabalhar-se as normas de proteção dos animais. Destaca-se o posicionamento de Fiuza e Gontijo, ao pensarem “que a melhor explicação seja no sentido de que os conceitos de capacidade de Direito, de sujeito de direito e de personalidade tenham significados distintos, sendo perfeitamente possível o reconhecimento de sujeito de direito sem personalidade” (2014 p. 62).

Entretanto, no que tange a abrangência dos animais nesta categoria, Fiuza e Gontijo fazem uma ressalva pelo entendimento de que “somente há sujeitos de direito sem personalidade nos casos em que são legalmente garantidos direitos a determinados entes não reconhecidos como pessoas, quando estes direitos não puderem ser fundamentados por interesses difusos, ou de um grupo determinado de pessoas” (2014, p. 63).

Conforme se observa, como no caso do nascituro, a Lei atribuiu direitos a um ente despersonalizado, e, como destacam Fiuza e Gontijo (2014), em relação aos animais é certo que a Lei também atribuiu-lhes certos direitos, mas há quem defenda a necessidade de elevá-los ao *status* de pessoa, baseando-se no fato de que os seres humanos também são “animais”, não havendo problema, a priori, em igualá-los. Portanto, há a defesa de que a não atribuição de personalidade aos animais viria de uma diferenciação entre a espécie humana das demais, ou seja, um especismo, remetendo-se inclusive a como eram tratados na sociedade, em tempos antigos, os homens que tinham sua liberdade assegurada e os escravos.

Com vistas a explicar o tema, Fiuza e Gontijo (2014), demonstram como a proteção é mais eficiente se o objeto da tutela for o titular do direito. Os autores exemplificam que se um animal sofre dano em uma sociedade, na qual é titular do direito, o que é indenizado é o dano do animal, sendo esta indenização revertida em benefício dele. Já em uma sociedade na qual não seja o animal titular do direito, o beneficiário por um dano causado aos animais passa a ser a sociedade, sendo ela ressarcida.

Nesse viés, diante do quadro apresentado, os autores Fiuza e Gontijo (2014), entendem que diante da possibilidade de sujeitos de direito sem personalidade, não há problema em reconhecer determinados direitos aos animais, desde que não seja a eles conferida ampla capacidade de direito. O problema, na visão dos autores,

é que a ideia de pessoa, como hodiernamente concebida, jaz intrínseca a capacidade ampla de direitos e obrigações. Elevar os animais ao status de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. (FIUZA E GONTIJO, 2014, p. 64)

Nesse enfoque, ainda complementam Fiuza e Gontijo: “também não vemos como possível a discriminação do rol de direitos que poderiam ser reconhecidos a cada espécie de animal, sob pena de cairmos no mesmo “especismo” combatido pelos que defendem a ideia de que aos animais deve ser atribuída personalidade, tanto quanto é atribuída aos seres humanos”. (2014, p. 65)

Diante do exposto, importante discorrer sobre o que preceitua o artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;  
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;  
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;  
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;  
V - a massa falida, pelo administrador judicial;  
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;  
VII - o espólio, pelo inventariante;  
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;  
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;  
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;  
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.  
(BRASIL, 2015)

A partir da análise do artigo em tela, percebe-se que há uma atribuição do próprio ordenamento jurídico de direitos ao ente despersonalizado. Ressalta-se que o artigo 75 do CPC/15 é o correspondente ao artigo 12 do antigo CPC/73, o qual foi recepcionado com pequenas alterações que não implicam mudanças na análise em tela.

Portanto, ao analisar a teoria em tela, concluem Costa e Reis

não é uma teoria forçada ou sem argumentos, e que não faça refletir em sua possibilidade. Isto se deve porque o próprio ordenamento atribui ao ente despersonalizado aptidão para esses direitos, no entanto esse ente deve ter idoneidade para adquirir deveres e obrigações. Logicamente, que em referência aos animais não-humanos não possuem qualificação para adquirir deveres, mas serão qualificados como sujeito de direitos, porém, sem personalidade e, por consequência, sem dignidade. (COSTA E REIS, 2013, p. 15)

Posto isso, o que se pretende comprovar é que não é mais possível continuar a vislumbrar os animais como coisas, como bens, conforme preceitua o art. 82 do Código Civil: “art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Como forma de mudança no atual paradigma, busca-se uma solução no direito comparado. É nele, que se depara com a Lei Portuguesa 8/2017. A Lei Portuguesa estabelece o estatuto jurídico dos animais reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, realizando em seguida alterações no Código Civil Português, no Código de Processo Civil Português e Código Penal Português. Destaca-se desde já, que essa solução encontrada pela Lei Portuguesa retirou os animais da categoria de coisas, conforme levantado por Pinto (2018), além de ressaltar que para isso não foi necessário um reconhecimento de personalidade jurídica, mas apenas uma mudança de visão que faz toda a diferença na prática.

Destacam-se aqui alguns pontos de mudança trazidos por esta nova lei. Foi definido por meio dela que apenas na ausência de lei especial e em casos não incompatíveis à natureza do animal, qual seja a de um ser vivo dotada de sensibilidade, é que poderá aplicar-se de forma subsidiária as disposições relativas às coisas, deixando claro que não possuem natureza semelhante. Outro ponto interessante é a possibilidade de aquele que achar um animal na rua poder retê-lo em caso de fundado receio de que este achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário. E, embora ainda se fale em propriedade, a nova Lei Portuguesa estabeleceu, de forma sensibilizada, que “o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus

direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.” (PORTUGAL, 2017)

Foi ainda, estabelecida na mesma Lei, a indenização a ser paga em caso de lesão ou morte de animal, por parte do causador do dano. E, na seara penal, teve uma alteração no sentido de se atribuir pena de prisão de até 3 anos para aquele que com ilegítima intenção de apropriação, subtrair para si ou para outrem animal alheio. Esse último exemplo pode, a princípio, parecer uma forma de proteção apenas a um direito do homem, porém é necessário ter-se em mente uma das principais características dos animais, qual seja, a sensibilidade, que confirma o fato de o afeto do homem para com o animal ser uma via de mão dupla, de tal forma que em uma apropriação indevida não só o humano sofre pela perda de seu companheiro, mas também o animal, pelo mesmo motivo. Afinal, este tem consciência e sentimentos em relação ao que ocorre à sua volta.

Por fim, salienta-se que no Brasil, tanto o Poder Judiciário, quanto o Poder Legislativo demonstram evolução no caminho da mudança em relação à forma como são tratados os animais. Importante avocar, como meio de exemplificação, o acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No REsp 1713167/SP foi debatido o direito de visita e guarda de um animal de estimação após a separação do casal. Desde logo, já se evidencia a primeira parte da ementa:

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). (STJ, 2018, online).

Ao analisar-se a parte inaugural da ementa, remanesce claro o posicionamento sensibilizado do tribunal em relação à problemática dos animais. Tal fato merece destaque, afinal o que se espera de nossos tribunais é o adentramento às peculiaridades de cada caso. Na sequência da análise do julgado em questão, tem-se por parte do tribunal o reconhecimento da tipificação da natureza jurídica dos animais como coisas, pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, embora reconheçam não ser possível a modificação da natureza jurídica do animal, apenas pelo fato de possuir um afeto recíproco com a família, sendo de estimação, ressaltam que “os animais

de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.” (REsp 1713167/SP)

Em continuação, há a reconhecimento de que não se pode desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, deve-se entender que existe uma disputada dentro da entidade familiar, na qual prepondera o amor de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, está-se em discussão a dignidade humana, mas não só isso, pois afinal, como também afirmado pelo julgado, os animais de companhia são seres sencientes, dotados de sensibilidade, devendo ter também o seu bem-estar considerado. Finaliza o tribunal com a afirmação de que

na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independente da qualificação jurídico a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (STJ, 2018, online)

Entendeu-se por negar provimento ao Recurso especial, mantendo o direito de visitas ao animal estipulado pelo tribunal de origem, uma vez que restou-se comprovado que a cadela foi adquirida na constância da união estável e que foi demonstrado o vínculo afetivo entre o recorrente e o animal.

A decisão apresentada é um marco na mudança do pensamento sobre como são vistos os animais. Embora tenha grande enfoque no ser humano, em sua dignidade e no que este sente, foi também dado destaque para o caráter senciente do animal, a necessidade de avaliação do caso concreto e a preocupação com o bem-estar dele, o que reconhece o vínculo afetivo anima-homem como recíproco, no qual a vontade do animal também deve ser levada em consideração.

Há ainda no Brasil, dois projetos de leis, quais sejam o projeto de Lei do Senado nº 631/15, que “institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades” (SENADO FEDERAL, 2015); e o projeto de Lei do Senado nº 351/15, que acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, estabelecendo que os animais não serão considerados coisas (SENADO FEDERAL, 2015). O futuro parece promissor.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do sucinto estudo a respeito da teoria da seleção natural, restou claro o papel fundamental exercido pela alimentação na evolução das espécies. Além disso, foi demonstrado que a mudança na dieta dos ancestrais dos seres humanos, devido ao esfriamento da terra e conseqüente crescimento do número de animais nas novas áreas, tiveram relação direta com o aumento do tamanho do cérebro.

Por conseguinte, além do fator acidental de aproximação entre os homens e os animais, houve o processo de domesticação. Esse se deu de 3 formas, a comensal, em que há benefício para um dos lados e não há risco para o outro; a predatória, na qual os animais que já eram presas foram domesticados; e a última forma por meio de uma atuação mais direcionada e intensa por parte do ser humano. O caminho percorrido por ambos, culminou no cenário que atualmente se vislumbra, sendo ele o de afeto mútuo entre a espécie humana e alguns animais. Porém, a compreensão a eles atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio impede o respeito às espécies de animais e acentua a crueldade na prática. Afinal, o Código Civil os coloca como coisas, e, nesse sentido, muitos são vistos como “descartáveis”, o que é confirmado pelo número de animais mortos todos os anos para o consumo humano.

Por outro lado, a inclusão de proteína de origem animal na dieta do gênero homo contribuiu de forma direta para a evolução da espécie, permitindo o seu desenvolvimento. Assim sendo, não há que se falar em erradicar o consumo de carne ou acabar com a produção. Isto posto, volta-se a análise da natureza jurídica dos animais.

Das teorias levantadas, a que parece mais plausível para resolução da problemática em tela é a dos animais como sujeitos de direitos, porém sem personalidade. Pois, caso estes deixem por completo a sombra dos homens poderia criar-se um novo problema, afinal o ser humano possui uma maior capacidade de discernimento, uma maior capacidade cognitiva que as demais espécies e, exatamente por este motivo, deve ser visto como um guardião universal, com uma responsabilidade sem precedentes. Logo, não acredita-se que uma igualdade ilimitada entre homens e animais se provaria ao sair do campo filosófico. Entretanto, uma análise mais aprofundada a esse respeito demanda um novo artigo.

Conclui-se, que a Lei Portuguesa e a Jurisprudência pátria abrem um novo caminho na compreensão da natureza jurídica desses seres. Percebe-se uma decisão do STJ dotada de sensibilidade, que leva em conta a sciência inerente aos animais, que compreende a capacidade deles de serem afetados positiva ou negativamente pelo que ocorre à sua volta. Além disso, a nova percepção trazida pela Lei Portuguesa, qual seja, a modificação de sua natureza de “coisas” para seres vivos dotados de sensibilidade é essencial para a diminuição da crueldade existente, para um maior respeito com todas as espécies e uma aparente solução para a problemática exposta. Uma visão biocêntrica de mundo pode soar utópica, mas o homem é o protetor de toda natureza e de seus seres, e não é necessariamente obrigatória uma total mudança de paradigma para que isso seja cumprido.

## REFERÊNCIAS

A ENGRENAGEM. **Produção do Instituto Nina Rosa**. Idealização de Paulo Vasconcellos. Roteiro e Direção de Denise Tavares Gonçalves. Com Ellen Jabour e Eduardo Pires. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2012 (16min). Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/a-engrenagem/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105** de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 351** de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 631** de 2015. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1713167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ANIMAL+ESTIMA%C7%C3O+DIREITO+DE+VISITA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 maio 2019.

CHAVES, Fabio. **Segundo dados atuais do IBGE**, Brasil tem mais de 218 milhões de bovinos e 208 milhões de pessoas. 2017. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/segundo-dados-atuais-do-ibge-brasil-tem-mais-de-218-milhoes-de-bovinos-e-208-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

COSTA, Souza Beatriz; REIS, Émilien Vilas Boas; ANIMAIS: SEM DEIXAR A SOMBRA DOS HOMENS PARA A GARANTIA DE SEUS DIREITOS. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=006c64491cb8acf2>>. Acesso em: 21 maio 2019.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. PROTEÇÃO AMBIENTAL E PERSONIFICAÇÃO DOS ANIMAIS. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441>>. Acesso em: 21 maio 2019.

LEONARD, William R.; ROBERTSON, Marcia L. Evolutionary Perspectives on Human Nutrition: The Influence of Brain and Body Size on Diet and Metabolism. **American Journal Of Human Biology**, New York, v. 6, ed. 1, p. 77-88, jan. 1994. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28548424>>. Acesso em: 17 mar. 2018 *apud* REIS, E. V. B; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1265>>. Acesso em: 19 maio 2019.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia A-D** – Tomo 1. Traduzido por Maria Stela Gonçalves *et al.* São Paulo: Edições Loyola, 2000, 786 p.

Northwestern University. Academia. **Curriculum Vitae William R Leonard**. Disponível em: <<http://northwestern.academia.edu/WilliamRLeonard/CurriculumVitae>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

PINTO, Bernardo Serra Moura. O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017. **Dom Total**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>>. Acesso em: 12 junho 2019.

PORTUGAL. **Lei n. 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 21 maio 2019.

REIS, E. V. B; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1265>>. Acesso em: 19 maio 2019.

**Reserach Gate.** Marcia L Robeertson reserach with Northwestern University. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/scientific-contributions/34894146\\_Marcia\\_L\\_Robertson](https://www.researchgate.net/scientific-contributions/34894146_Marcia_L_Robertson)>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Charles Darwin"; **Brasil Escola.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/charles-darwin.htm>>. Acesso em 11 jul. 2019.

SILVEIRA, Daniel. Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o **IBGE. G1 Economia.** Brasília e Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2019.

VAIANO, Bruno. Alfred Russel Wallace: o outro barbudo que descobriu a seleção natural. **Revista Superinteressante.** São Paulo, 2018 – Editora Abril. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/supernovas/alfred-russel-wallace-o-outro-barbudo-que-descobriu-a-selecao-natural/>>. Acesso em 11 jul. 2019.

WATSON, James D. **DNA- O Segredo da Vida.** Trad. Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 470 p. *apud* COSTA, Souza Beatriz; REIS, Émilien Vilas Boas; ANIMAIS: SEM DEIXAR A SOMBRA DOS HOMENS PARA A GARANTIA DE SEUS DIREITOS. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=006c64491cb8acf2>>. Acesso em: 21 maio 2019.

ZEDER, Melinda A. The domestication of animals. **Journal of Anthropological Research,** Chicago v. 68, n° 2, p. 161-190. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.3998/jar.0521004.0068.201>>. Acesso em: 20 mar. 2018. *apud* REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. *Veredas do Direito, Belo Horizonte*, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1265>>. Acesso em: 19 maio 2019.